



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 852799 - MG (2023/0325709-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : CLAUDINEI BONIFACIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO MUTERLE RIBEIRO - MG150662
MATHEUS HENRIQUE SASSERON - MG150496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão em flagrante foi adequadamente convertida em preventiva, tendo sido demonstradas pela instância precedente, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pelo *modus operandi* do delito, uma vez que, em razão de supostos desentendimentos anteriores, o agravante efetuou disparos de arma de fogo contra o veículo da vítima, que manobrava o automóvel em frente a um estabelecimento comercial. O agravante teria, ainda, proferido diversas ameaças contra a vida da vítima e de seus familiares, afirmando que não sossegaria enquanto não se vingasse. Tais circunstâncias, somadas ao fato de que os tiros foram executados em avenida de intensa movimentação, chegando a atingir imóveis e estabelecimentos comerciais, causando perigo comum à população, demonstram o risco ao meio social e a necessidade da custódia para resguardar a integridade física e psíquica do ofendido. Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração delitiva, pois o agravante ostenta ações penais em andamento pelos crimes de ameaça e lesão corporal, o que demonstra a renitência na prática de crimes contra a pessoa.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 852799 - MG (2023/0325709-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : CLAUDINEI BONIFACIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO MUTERLE RIBEIRO - MG150662
MATHEUS HENRIQUE SASSERON - MG150496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão em flagrante foi adequadamente convertida em preventiva, tendo sido demonstradas pela instância precedente, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pelo *modus operandi* do delito, uma vez que, em razão de supostos desentendimentos anteriores, o agravante efetuou disparos de arma de fogo contra o veículo da vítima, que manobrava o automóvel em frente a um estabelecimento comercial. O agravante teria, ainda, proferido diversas ameaças contra a vida da vítima e de seus familiares, afirmando que não sossegaria enquanto não se vingasse. Tais circunstâncias, somadas ao fato de que os tiros foram executados em avenida de intensa movimentação, chegando a atingir imóveis e estabelecimentos comerciais, causando perigo comum à população, demonstram o risco ao meio social e a necessidade da custódia para resguardar a integridade física e psíquica do ofendido. Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração delitiva, pois o agravante ostenta ações penais em andamento pelos crimes de ameaça e lesão corporal, o que demonstra a renitência na prática de crimes contra a pessoa.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por CLAUDINEI BONIFACIO DA SILVA, contra decisão de minha lavra na qual não conheci do *habeas corpus* (fls. 322/331).

No presente recurso, o defesa reitera as alegações de ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, de modo que a imposição da prisão preventiva não estaria suficientemente justificada, porquanto não teria sido demonstrada a periculosidade concreta do agravante.

Pondera que registros criminais de longa data não seriam motivação hábil a justificar a segregação antecipada.

Destaca as condições pessoais favoráveis do agravante, como a primariedade e bons antecedentes, e afirma a suficiência da aplicação de medidas alternativas ao cárcere previstas no art. 319 do CPP.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que a ordem seja concedida nos termos requeridos inicialmente, com a revogação da prisão preventiva.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado, verifica-se que o Juízo de origem converteu a prisão em flagrante em preventiva com os seguintes fundamentos:

"A análise do Auto de prisão revela que o flagranteado foi preso em flagrante delito por ter efetuado vários disparos de arma de fogo contra o veículo ocupado pela vítima e, após, evadiu-se do local.

Segundo consta, os militares saíram no encalço do autor do delito, momento em que lograram êxito em localizá-lo, o qual confessou a prática do crime e, ainda, encontraram em sua posse uma cápsula deflagrada de munição, calibre 380. Asseveraram, ainda, que em entrevista com o autuado, ele afirmou que havia arremessado a arma utilizada na empreitada delituosa dentro de um rio, sendo o objeto localizado pela equipe de Bombeiros e que a motivação do crime foram as ameaças perpetradas pela vítima, em data

pretérita. Por fim, consta que os disparos atingiram alguns imóveis e estabelecimentos comerciais nas proximidades do local dos fatos. A prisão, analisada sob o aspecto formal, cumpriu todos os requisitos legais, estando caracterizada a situação flagrancial prevista no art. 302, do Código de Processo Penal. Além disso, foram ouvidos o condutor do flagrante, duas testemunhas, a vítima e, por último, realizada a oitiva do conduzido, com observância dos direitos constitucionais previsto no art. 5º da Constituição da República. Verifico ainda que foi entregue para o conduzido a nota de culpa e a ciência dos direitos constitucionais dentro do prazo de 24 horas e comunicada a prisão à autoridade judiciária no prazo legal. **Assim sendo, entendo de rigor a decretação da prisão preventiva do flagranteado como forma de garantia da ordem pública, bem como para resguardar a integridade física da vítima, diante de sua concreta periculosidade, a qual se infere da gravidade do crime ora apurado. Verifica-se de CAC acostada aos autos, que o autuado possui processos em razão da prática de crimes contra a pessoa, como ameaça, lesão corporal, o que demonstra ser uma pessoa violenta. Ademais, proferiu diversas ameaças contra a vítima, dizendo que enquanto não se vingasse dela, não sossegaria e que se vingaria dele ou de alguém da família, sendo de rigor, sua manutenção no cárcere, por ora, a fim de evitar que ele cumpra as promessas feitas.** Vale destacar que outro não é o entendimento doutrinário e jurisprudencial: "[...] a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social." (OLIVEIRA: 2009, p.491). É cediço que a pena máxima cominada pelo artigo 121, do Código Penal é de vinte anos de reclusão, de tal forma que o decreto da prisão preventiva do autuado encontra supedâneo legal no artigo 313, I, do CPP. Não se pode descurar, ainda, que a preservação da ordem pública abrange também a promoção do resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. Ademais, a permanência do autuado em liberdade, ainda que com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não demonstra ser medida necessária e suficiente, neste momento, para a garantia da ordem pública. Por todo o exposto, verifica-se que a medida da prisão é urgente, necessária, proporcional e adequada ao contexto fático dos autos (art. 282, do CPP).

[...]

Destarte, considerada a gravidade concreta do delito em exame, entendo presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva do

investigado, para garantia da ordem pública. Além disso, não se mostram suficientes, por ora, as cautelares diversas da prisão~." (fls. 295/297)

O pedido de revogação da custódia foi indeferido, ocasião em que o magistrado de primeiro grau consignou que:

"Conforme demonstrado na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, a conduta atribuída ao autuado é especial e concretamente grave.

Sem adentrar na análise do mérito e, principalmente, sem abordar o elemento subjetivo, mas apenas passando em revista objetiva ao que consta nos autos, os podem assim ser fatos resumidos: o autuado, portando arma de fogo, estava em um bar; a vítima –desafeto do autuado – passou em um veículo; o autuado, então, saiu do bar e efetuou diversos disparos em direção ao veículo onde estava a vítima; nas palavras do autuado, o mesmo utilizou “todas as munições que tinha”; alguns disparos efetivamente atingiram o veículo; a vítima não foi atingida; os fatos ocorreram em movimentada avenida da cidade de Andradadas/MG; o autuado correu para um mato, mas foi preso em flagrante logo depois.

Por mais que o autuado seja tecnicamente primário e que exerça trabalho lícito, não há nenhuma dúvida de que os fatos que foram objetivamente resumidos acima abalaram fortemente a ordem pública.

É importante salientar que, pelo menos em princípio, houve perigo comum, pois os diversos disparos poderiam ter atingidos outras pessoas.

Além disso, a existência de desavença anterior e o fato de o autuado andar armado pela cidade, inclusive quando frequenta bar (muito provavelmente tinha consumido bebida alcoólica), autorizam concluir que, caso a prisão seja revogada, há grande risco de novo conflito.

Nesse contexto, deve prevalecer a necessidade de garantir a ordem pública, de forma que, pelo menos por ora, as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes." (fls. 69/70)

O Tribunal a quo manteve a prisão cautelar, por entender que teria sido devidamente fundamentada, tendo destacado que:

"Denota-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 22/07/2023, pela suposta prática do delito de homicídio tentado, tendo a prisão flagrancial sido convertida em preventiva, consoante decisão de fls. 01/05-doc. ordem 03. Nesse parâmetro, ao contrário do alegado, a decisão combatida encontra-se satisfatoriamente fundamentada, vez que os motivos que levaram o MM. Juiz de Direito a decretar a prisão preventiva encontram respaldo na legislação vigente, sobretudo no art. 312 do

CPP, sendo necessária a constrição cautelar para a garantia da ordem pública tendo em vista a existência de materialidade e indícios de autoria. Certo é que os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram devidamente ponderados e aliados às circunstâncias do caso. De mais a mais, analisando as provas que instruem o presente “habeas corpus”, em especial os depoimentos colhidos pela Autoridade Policial de doc. ordem 06, noto que existem indícios suficientes de autoria e materialidade do crime imputado ao paciente, para respaldar a decisão de decretação da prisão preventiva do agente.

O depoimento do militar condutor do flagrante da conta de que:

“(…) QUE o depoente é Policial Militar e fez parte da guarnição que realizou a operação assim como participou da confecção do REDS; QUE ratifica o inteiro teor do boletim de ocorrência; QUE na data de hoje, 22/07/2023, a sala de operações recebeu denúncia que na Rua Capitão Evaristo Lopes nº74 um homem havia feito vários disparos de arma de fogo em direção a um veículo e o autor que era calvo estava trajando calça jeans e camisa escura havia evadido sentido a saída de Ibitiúra e entrado no mato próximo ao Posto Pedra Azul; QUE de imediato a guarnição se deslocou ao local e durante intenso rastreamento localizou o sr. CLAUDINEI BONIFACIO DA SILVA; QUE ao ser abordado CLAUDINEI, foi feita busca pessoal localizada uma cápsula deflagrada de uma munição calibre 380 acp marca CBC; QUE durante diálogo com a guarnição, CLAUDINEI confessou ser o autor dos disparos e disse que jogou a arma no rio; QUE dessa forma, a guarnição acionou o Corpo de Bombeiros; QUE os bombeiros compareceram ao local, sendo a equipe composta pela CB ROMARIA e SD LINO os quais realizaram varredura no rio, e não encontraram a arma; QUE assim, a guarnição fez novo contato com CLAUDINEI e na presença dos bombeiros este nos indicou o local no matagal onde havia escondido arma, a qual foi apreendida; QUE a Polícia Militar da cidade de Ibitiúra, CB CHRISTIAN e CB KROGER, foi acionada e compareceram ao local onde foram efetuados os disparos e constataram que os disparos atingiram: um disparo na fachada da Tabacaria Brasil, um na fachada da Loja Aqui Tem, um no Hortifrúti e um na residência nº 74 rua Capitão Evaristo Lopes e 03 (três) no veículo palio; QUE os proprietários dos imóveis não foram localizados devido ser área comercial; QUE em contato com CLAUDINEI, este informou que efetuou os disparos no carro devido estar sofrendo ameaças constantes de KLEBER BENEDITO TEXONE, o qual em data pretérita lhe quebrou o braço esquerdo em uma briga; QUE na ocasião houve momento de clara oportunidade para matá-lo, mas decidiu em efetuar os disparos com intuito de lhe dar um susto; QUE em contato com a vítima sr. BENEDITO CLÉBER TEXONI, este informou que seguia com seu veículo Pálio Sporting, placa FKI 7464, pela Rua Professor Xânico e quando ia realizar uma baliza em frente ao comércio Varejão visualizou o autor, CLAUDINEI, sair do comércio Bar do Batista; QUE ao ver CLAUDINEI, saiu com o veículo da vaga, momento em que CLAUDINEI passou a efetuar disparos contra o carro; QUE BENEDITO estava sozinho no veículo, não sofreu nenhuma lesão e não viu qual foi o rumo tomado por CLAUDINEI; QUE CLAUDINEI e BENEDITO tiveram desavenças no passado; QUE em um outro momento, BENEDITO tentou apartar uma briga em que CLAUDINEI estava envolvido; QUE quando CLAUDINEI sacou de uma faca e tentou feri-lo, causando uma lesão leve, que para se defender, BENEDITO machucou o braço de CLAUDINEI; QUE BENEDITO acredita que o braço de CLAUDINEI trincou na ocasião; QUE desde então, CLAUDINEI tem proferido ameaças a BENEDITO e a sua família e os disparos nesta data não lhe atingiram, mas seu veículo foi atingido na porta lateral esquerda e no tampão traseiro; QUE em contato com a testemunha sr. NORBERTO MARCONDES DE FARIA JUNIOR este relatou que estava em seu comércio quando escutou os disparos e um carro, que deitou no chão e não sabe o que aconteceu, que

transeuntes passaram a pegar as capsulas de munição que estavam espalhadas pela rua, que sendo assim as recolheu e entregou a equipe Policial Militar; QUE em contato com a testemunha sr. MAYKEL CEZAR MONTEIRO BRAZ, este disse que não estava presente no momento dos fatos, mas que tem conhecimento da desavença entre CLAUDINEI BONIFACIO DA SILVA e BENEDITO CLEBERTEXONI; QUE a pericia foi acionada tendo comparecido ao local a PERITA VALDIRENE DE ANDRADE BARBOSA GUILHERME que após os trabalhos liberou o local, o veículo e conferiu a eficácia da arma apreendida; QUE durante consulta ao sistema informatizado, foi constatado que a referida arma apreendida encontra-se registrada no SINARMI 200900722235580 em nome de LUIS ALBERTO PELLEGRINELLI; QUE CLAUDINEI foi preso, informado de seus direitos constitucionais, levado ao pronto atendimento e após encaminhado à Delegacia de para demais providencias; QUE com CLAUDINEI foi localizada a quantia de mil cento e sessenta e oito reais, que ficaram em sua posse em sua carteira, além de um molho de chaves, telefone celular e um relógio de pulso; (...)"

Quanto aos requisitos contidos no art. 312, do CPP, consoante a decisão ora impugnada, entendo que a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta descrita no mencionado documento, que evidencia a potencial periculosidade do Paciente. Segundo o relatado, o ofendido estava estacionando seu veículo em frente a um estabelecimento comercial e o acusado estava em um bar próximo ao local, sendo que Claudinei saiu do bar, levantou a camisa, retirou uma pistola e começou a efetuar disparos na direção do veículo da vítima. Logo, há indícios da periculosidade do Paciente, em especial, pelas circunstâncias em que o crime foi praticado contra a vítima, o que induz à necessidade da custódia cautelar.

[...]

Ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como a dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que por si só afasta o alegado constrangimento ilegal do Paciente. Portanto, verifica-se que encontram-se presentes os motivos justificadores da prisão preventiva (art. 312, do Código de Processo Penal), diante da prova de materialidade e indícios de autoria, sendo, ainda, necessária a constrição cautelar para a garantia de ordem pública, vez que a conduta imputada aos Pacientes demonstra suas periculosidades concretas. Ademais, o art. 313, I, do CPP permite a prisão cautelar quando tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, conforme ocorre no caso em análise, em que é imputado ao paciente o crime de homicídio tentado. Relativamente à possível aplicação da novel legislação, mister considerar a gravidade da conduta, em tese, praticada, o que nos permite afirmar que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP) são suficientes para evitar a reiteração delitiva. Em outras palavras, não vejo possibilidade de aplicação de qualquer outra medida cautelar que não seja a extrema, sendo necessária, inclusive, a sua manutenção (artigos 282, § 6º, e 319, ambos do Código de Processo Penal, com a redação

determinada pela Lei nº. 12.403/2.011). Por fim, com relação às eventuais condições favoráveis do Paciente, cumpre ressaltar que, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, considerando as particularidades que envolvem o caso em concreto, todavia, no presente caso, aludidas condições pessoais do Paciente, por si só, não são hábeis para conceder a liberdade provisória, notadamente diante da presença dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva." (fls. 14/21)

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pelo *modus operandi* do delito, uma vez que, em razão de supostos desentendimentos anteriores, o agravante efetuou disparos de arma de fogo contra o veículo da vítima, que manobrava o automóvel em frente a um estabelecimento comercial. Consta dos autos, ainda, que o agravante teria proferido diversas ameaças contra a vida da vítima e de seus familiares, afirmando que *"enquanto não se vingasse dela, não sossegaria"*. Tais circunstâncias, somadas ao fato de que os tiros foram executados em avenida de intensa movimentação, chegando a atingir imóveis e estabelecimentos comerciais, causando perigo comum à população, demonstram o risco ao meio social e a necessidade da custódia para resguardar a integridade física e psíquica do ofendido.

Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração delitiva, pois o agravante ostenta registros pelos crimes de ameaça e lesão corporal, o que, embora a defesa alegue que se referem a fatos muito antigos, demonstra a renitência na prática de crimes contra à pessoa.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em

existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE PRISÃO MANTIDA DE OFÍCIO NA PRONÚNCIA. TESE NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. 1. Nos termos do art. 159 do RISTJ, não cabe sustentação oral no julgamento do agravo regimental.

2. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Na hipótese, verifica-se que o Julgador, atento ao disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, manteve, fundamentadamente, a prisão cautelar do agravante decretada para assegurar a ordem pública, porque inalteradas as razões que a justificaram. A custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. Considerando que o agravante, com animus necandi, surpreendeu a vítima em um estabelecimento comercial e efetuou diversos disparos de arma de fogo em seu desfavor, causando-lhe lesões corporais e não consumando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade. Segundo se extrai do caderno processual, o delito foi praticado por motivo torpe, decorrente de desentendimento do acusado com a vítima em razão da venda de um automóvel e a suposta subtração de peças do veículo.

4. Ademais, o agravante possui condenação criminal anterior por outro delito de homicídio, o que também justifica a segregação cautelar na necessidade de

garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva. A prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a condição de foragido do acusado.

5. Assim, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. *Precedentes.*

6. Consigne-se que as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

7. Em relação à alegação de que a prisão decorrente de pronúncia teria sido determinada de ofício, observa-se que o Tribunal de origem não analisou o pleito, no julgamento do recurso em sentido estrito. Dessa forma, sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

8. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal discussão neste momento preliminar.

Precedentes.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 717.325/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/5/2022).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A segregação cautelar do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestável a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão da forma pela qual o delito foi em tese praticado, homicídio qualificado, na modalidade tentada, cometido em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, com a qual foram efetuados diversos disparos contra as vítimas, o que revela a gravidade concreta da

conduta e justifica a imposição da medida extrema. Precedentes.

III - Não se pode considerar a ação perpetrada em concurso de agentes e o disparo de diversos projéteis de arma de fogo como características insitas ao tipo penal.

IV - A prisão preventiva se justifica em razão da gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada evidenciada pelo modus operandi empregado na conduta, conforme o decreto prisional primevo, cujos fundamentos permanecem válidos e suficientes para justificar a medida, e o acréscimo de informação pela Corte estadual, no sentido de que o suposto cometimento do delito teve motivação torpe (homofobia), em nada enfraquece ou afasta a necessidade da prisão, tampouco tem o condão de tornar nulo o julgado.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 179.137/AM, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 2/10/2023).

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO REPRESENTA ÓBICE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. São idôneas as razões apontadas pelo Juízo singular para decretar a prisão cautelar do paciente, diante do modus operandi que revelou a gravidade em concreto da conduta, da quantidade total de droga apreendida com todos os acusados, além dos indícios de se tratar de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas.

2. Este Superior Tribunal afirma que - a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva quando identificados os requisitos legais da cautela - (HC n. 498.771/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 12/11/2019).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na PET no HC n. 751.082/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/9/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INQUÉRITO BASEADO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. ESTADO DE PANDEMIA DE COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

VII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 126.404/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 16/6/2020).

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade na manutenção da custódia cautelar que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao presente agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0325709-8

**AgRg no
HC 852.799 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 10000231861352000 50032989120238130026

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATHEUS HENRIQUE SASSERON
ADVOGADOS : RODRIGO MUTERLE RIBEIRO - MG150662
MATHEUS HENRIQUE SASSERON - MG150496
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLAUDINEI BONIFACIO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDINEI BONIFACIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO MUTERLE RIBEIRO - MG150662
MATHEUS HENRIQUE SASSERON - MG150496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422124965=438471@

2023/0325709-8 - HC 852799 Petição : 2023/0105778-6 (AgRg)